



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	1
Conselheiro Iran Coelho das Neves	1
DIRETORIA GERAL	2
Cartório	2
Decisão Singular	2
Carga/Vista	30

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO LEITE ALBUQUERQUE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ricardo Leite Albuquerque**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, visto que não possui cadastro junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 9280/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 22298/2018**, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ricardo Leite de Albuquerque**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, visto que não possui cadastro junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 7109/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA SICE – 21910/2018**, elaborada pela 5ª inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ricardo Leite de Albuquerque**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, visto que não possui cadastro junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 7096/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA SICE – 21985/2018**, elaborada pela 5ª inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO HENRIQUE MOEHLECKE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Roberto Henrique Moehlecke**, Diretor-Presidente à época da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, visto que não possui cadastro junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 3560/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Parecer - PAR 2º PRC- 13227/2018**, elaborado pela 2ª Procuradoria de Contas, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO HENRIQUE MOEHLECKE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Roberto Henrique Moehlecke**, Diretor-Presidente à época da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, visto que não possui cadastro junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 3770/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Parecer - PAR 2º PRC- 12182/2018**, elaborado pela 2ª Procuradoria de Contas, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Frederico Marcondes Neto

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623018522BR, faz saber a **FREDERICO MARCONDES NETO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 28713/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 05 de Novembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Frederico Marcondes Neto

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623018814BR, faz saber a **FREDERICO MARCONDES NETO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 28725/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 05 de Novembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10069/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02649/2016

PROTOCOLO: 1671197

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: NATALINA DA SILVA DE CASTRO (AUTORIDADE CONTRATANTE E GESTORA DO ÓRGÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADA KARLA CRISTINA RAZERA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ODONTÓLOGO. PROCESSO APENSADO. TERMO ADITIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Karla Cristina Razera**, inscrita no CPF sob o n. 006.757.391.60, realizada pelo Município de Jaraguari/MS para exercer a função de odontóloga junto ao Programa Estratégia Saúde da Família durante o período de 22 de janeiro de 2016 a 19 de julho de 2016, conforme Contrato n. 006/2016 e a formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação da vigência de 20 de julho de 2016 a 30 de novembro de 2016.

Após constatar que *“a necessidade temporária e o interesse público do ato se corroboram diante da especificidade da contratação destinada ao atendimento odontológico no programa Estratégia de Saúde da Família – USF, bem como pela presunção legal reconhecida por esta Corte de Contas, constatada pela redação da Súmula TC/MS n. 52”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo registro do at (Parecer n. 5486/2018).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de dentista e que a Gestora aponta apenas de forma genérica o art. 2º da Lei Autorizativa do Município, sem especificar o inciso aplicável ao caso em exame, diligenciei 17-19 solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que não se manifestou, conforme Despacho de folha 25.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 799/2014 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Jaraguari pontuando no art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária emergencial de excepcional interesse público:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - combate a surtos endêmicos;
- IV - admissão de professores para suprir demanda de membros integrantes do grupo de magistério da rede municipal de ensino;
- V - atividades de vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, âmbito do Município de Jaraguari, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal e humana;

VI - permissão para execução de prestação por profissional de notória especialização;

VII - atendimento a outras situações de emergência e urgência, a critério do Prefeito Municipal.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função odontóloga, diligencie (f. 34-36) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

No entanto, o Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 25).

O ingresso no serviço público sem concurso é exceção `regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela suprema corte brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) *previsão em lei dos casos*; b) *tempo determinado*; c) *necessidade temporária de interesse público*; d) *interesse público excepcional*. (grifo nosso)

[...]

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão da Gestora em especificar as circunstâncias

fáticas que vinculam a admissão de Karla Cristina Razera à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer as funções de odontóloga.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporárias em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 13, se deram fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, deixo de acolher o i. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Karla Cristina Razera, inscrita no CPF sob o n. 006.757.391.60, realizada pelo Município de Jaraguari/MS para exercer a função de odontóloga durante o período de 22 de janeiro de 2016 a 19 de julho de 2016, conforme Contrato Estadual n. 006/2016 e do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação da vigência de 20 de julho de 2016 a 30 de novembro de 2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Natalina Da Silva de Castro, , Autoridade Contratante e Gestora do Órgão à época, inscrita no CPF sob o n 845.724.771-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9973/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03877/2017

PROCOLO: 1791988

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: TATIENE RAQUEL BORGES RABELLO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Tatiene Raquel Borges Rabello**, inscrito (a) no CPF sob o n. 466.293.351.04, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 18/2008 para exercer a função de professora junto ao Centro de Educação Infantil durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017, conforme Portaria n.225/2017.

Após analisar os documentos encartados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária verificou que *“embora o objeto da contratação esteja devidamente previsto na legislação pertinente, o quesito da temporariedade não se perfaz, pois a mesma agente tem ido contratada sucessivamente, indicando continuidade da relação jurídica, afrontando o preceito legal que determina o prazo para esta modalidade de contratação”* concluiu pelo não registro do ato (Análise n. 37703/2017)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante considerou *“que no caso em comento a admissão fere o permissivo contido no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal no que tange a temporariedade, haja vista que o Ente contratou a mesma professora desde 2013”* (Parecer n. 29818/2017).

Considerando que a mesma servidora foi convocada sucessivamente pelo Município para exercer a mesma função, conduta que pode caracterizar ato de improbidade e crime de responsabilidade, diligencie(i) (f. 74-76) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 80-84.

Conduzidos os autos para análise acerca dos documentos apresentados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, entendeu que: *“a legislação local é clara em determinar o prazo máximo de 02 (dois) anos para a contratação temporária, nos termos do art. 224 da Lei n. 18/2008, apesar de inegável que a contratação de professor é considerada como de excepcional interesse público, nos termos do art. 223 da LC n.018/2008, no entanto, referidas autorizações não permitem que o administrador público possa indiscriminadamente efetuar contratações temporárias, ao contrário, o abuso dessa prática configura ilegalidade que deve ser afastada do sistema, como se verifica na hipótese, até porque é dever do operador do direito buscar a harmonização do sistema jurídico pátrio, sopesando os valores em conflito. Inegável que autorizar, pelo período máximo de 02 (dois) anos, a contratação de professor, apesar de não aprovado em concurso público configura a concretização desse instrumento interpretativo, afastando o princípio do concurso público em benefício do direito à educação, no entanto, extrapolado essa período não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim inegável má gestão e planejamento da coisa pública”* e concluiu novamente pelo não registro (Análise n. 37703/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas *“por entender que as considerações apresentadas não tiveram o condão de modificar o entendimento anterior”*, opinou novamente pelo não registro do ato,

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço

público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

No caso em tela, o Prefeito do Município, Kazuto Horii, se valeu do permissivo disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 18/2008 e convocou (temporariamente) Tatiene Raquel Borges Rabello para exercer a função de *professora* durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017, conforme Portaria n.225/2017.

Entretanto, a mesma servidora foi convocada sucessivamente pelo Município para exercer a mesma função, conduta que pode caracterizar ato de improbidade e crime de responsabilidade, diligencie(i) (f. 74-76) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, como demonstra o quadro abaixo:

PROCESSO N.	ATO DE CONVOCAÇÃO	PERÍODO
TC/MS n. 03877/2017	Portaria n. 225/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/MS n. 17495/2017	Portaria n. 520/2017	25/07/2017 a 14/12/2017
TC/MS n. 16676/2016	Portaria n. 520/2016	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/MS n. 19163/2015	Portaria n. 062/2015	09/02/2015 a 30/04/2015
TC/MS n. 19282/2015	Portaria n. 271/2015	20/05/2015 a 16/07/2015
TC/MS n. 19410/2015	Portaria n. 455/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
TC/MS n. 18557/2015	Portaria n. 240/2014	07/04/2014 a 26/06/2014
TC/MS n. 18991/2015	Portaria n. 432/2014	15/07/2014 a 24/09/2014
TC/MS n. 19032/2015	Portaria n. 608/2014	01/10/2014 a 17/12/2014
TC/MS n. 17287/2015	Portaria n. 622/2013	26/09/2013 a 22/11/2013
TC/MS n. 17674/2013	Portaria n. 517/2012	02/10/2012 a 31/10/2012

Denota-se que a exceção constitucional prevista no inciso IX do artigo 37 (inexigibilidade de concurso para ingresso no serviço público) se tornou uma prática habitual, desvirtuando, assim, o instituto, como explica Alexandre Gustavo Magalhães:

“Essas admissões demonstram-se fraudulentas, pois os contratos são prorrogados inúmeras vezes, não há transitoriedade do vínculo e nem excepcional interesse público. Não estando presentes os requisitos para contratação excepcional, os agentes deveriam ser previamente aprovados em concurso, conforme determina o art. 37, II, da CF/88”.

Dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município não preencheu o da *temporalidade*, pois tem realizado, reiteradamente, contratação de profissionais de educação.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, permitiu a exceção do inciso IX, e previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da Autoridade Responsável, e tratou, também, dos atos de improbidade administrativa.

A previsão de responsabilização criminal e política dos Prefeitos, levada a efeito no Decreto-lei n. 201/67, não tem a aptidão de impedir a incidência da Lei de Improbidade, que se aplica a todo e qualquer agente público e convive com a responsabilização penal, conforme § 4º do artigo 37 da Constituição Federal

No caso posto nos autos resta evidente que o Município contrata profissionais de educação por prazo determinado e após o termino da vigência nova admissão nos mesmos moldes é realizada, em clara afronta ao texto constitucional, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e do ingresso em cargo público mediante concurso público, conduta tipificada pelo *caput* do artigo 11 da Lei Federal n. 8.429/92 como ato de improbidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...].

O ato de improbidade tipificado no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/92 configura-se mediante prática de conduta por agente público (ou a ele equiparado) atuando no exercício de seu *munus* público e dispensa a prova de dano, pois a caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública exige apenas a demonstração do dolo genérico (configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade).

Acerca do tema já se manifestou o STJ: “a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou *lato sensu*”.

No mesmo sentido: “a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário, basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade”.

O foco da figura típica do art. 11, da Lei n. 8.429/92 reside na preservação dos valores abstratos e inatingíveis da Administração proba, lastrada em princípios de fundo constitucional e legal, informadores do dever de boa gestão e honestidade no trato da coisa pública.

De acordo com o entendimento da segunda turma do STJ sedimentado no julgamento do RESP 1383649 de Relatoria do Ministro Herman Benjamin “a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo genérico”. Em relação à contratação de servidor sem concurso público, segundo o entendimento do Ministro, o dolo decorre da “inequívoca obrigatoriedade do certame (art. 37, II, da Constituição da República). É dolo in re ipsa”.

No mesmo sentido já se manifestou o Ministro Benedito Gonçalves: “configura ato de improbidade administrativa a contratação temporária irregular de pessoal (sem qualquer amparo legal) porque importa em violação do princípio constitucional do concurso público”.

No julgamento do RESP 917.437/MG o Ministro Luiz Fux entendeu “que a vontade de praticar ato contrário à lei - por exemplo, contratar sem concurso público - configura conduta dolosa, tipificada no art. 11 da Lei n. 8.429/92”.

Em resposta ao expediente intimatório de folhas 74-76 acerca das contratações consecutivas de servidores para exercer a mesma função sem a realização de concurso público por anos a fio, Gestor, os documentos de folhas 80-84 aduzindo em suma que:

“Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o contrato em comento teve duração durante o período compreendido entre 06/02/2017 e 07/07/2017. A análise dos autos deve-se conter a este fato.

Contratações anteriores deverão (ou foram) ser analisadas nos seus respectivos autos, até mesmo porque o fato narrado não pressupõe que a contratação, em análise no presente processo epigrafado seja irregular.

Da mesma forma, as contratações anteriores foram realizadas pela administração anterior, demonstrando que não se tratam da mesma contratação. As contratações distintas, e não prorrogação do contrato.

Importante destacar que a contratação ocorreu no primeiro ano da atual Administração. Assim, não tivemos tempo para realizar um estudo das vagas existentes e necessárias, bem como efetivar o planejamento para um Concurso Público dentro de um prazo razoável, sendo que tal contratação tomou-se necessária para não paralisar as atividades.

Outrossim, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação, com relação às vagas existentes. Com relação à presente contratação, com todo respeito, entendemos não haver razão à d. Insuperior. Isso porque no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação.

Do mesmo modo, cada ano letivo há mudança na quantidade de alunos, sendo que não há como realizar concurso público (se houvesse tempo) para preencher a vaga que poderá não existir no ano seguinte.

Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público. Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos.

Destarte, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas. Por fim, frisamos que, por se tratar de Município pequeno, a oferta de profissionais é escassa, sendo que a Administração necessita efetivar a contratação dos profissionais disponíveis no mercado, não tendo a opção de escolha de profissional diverso que não tenha firmado contrato anterior com o Município.

Acato a justificativa apresentada pelo Gestor, tendo em vista que as contratações realizadas sob sua gestão foram somente as seguinte:

PROCESSO-N.º	ATO-DE-CONVOCAÇÃO-º	PERÍODO-º
TC/MS-n.03877/2017	Portaria-n.225/2017	06/02/2017-a-07/07/2017
TC/MS-n.17495/2017	Portaria-n.520/2017	25/07/2017-a-14/12/2017

A Autoridade Contratante não pode ser responsabilizada por atos de seu antecessor. No entanto, o faço com recomendações para que realize um levantamento, o mais rápido possível, acerca do desfalçamento do quadro funcional do Município a fim de supri-lo como preceitua o art. II, da Constituição Federal, pois se tal situação persistir não será tolerada por esta Corte de Conta, tendo em vista que o fim do Estado é organizar e fazer funcionar os serviços públicos, executando-os porque os consideramos indispensáveis à sociedade, a sua existência, e ao seu funcionamento, tendo em vista que é dever do gestor adequar suas projeções de admissões às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público.

No entanto, deve o Titular Do Executivo em exercício adotar os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores na área da educação como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, pois é dever do gestor adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de certame tendo em vista que naquelas situações em que a atividade é permanente e há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, a utilização do instituto previsto no inciso IX, do artigo 37 da CF somente se justifica até a realização de concurso, que tão logo deverá ser organizado e realizado.

Diante do exposto, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Tatiene Raquel Borges Rabello**, inscrito (a) no CPF sob o n. 466.293.351.04, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base no art. 223, V, da Lei Complementar Municipal n. 18/2008 para exercer a função de professora durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017, conforme portaria n.225/2017, e por recomendar ao Titular do Órgão as providências para a realização de concurso público.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10013/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03895/2017

PROTOCOLO: 1792008**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**RESPONSÁVEL:** KAZUTO HORII (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**CONTRATADA** ROSINETE MIRANDA DA SILVA**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Rosinete Miranda da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 020.757.561.47, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 18/2008 para exercer a função de professora junto ao CEIMAP durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017, conforme Portaria n.244/2017.

Após analisar os documentos encartados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária verificou que *“embora o objeto da contratação esteja devidamente previsto na legislação pertinente, o quesito da temporariedade não se perfaz, pois a mesma agente tem ido contratada sucessivamente, indicando continuidade da relação jurídica, afrontando o preceito legal que determina o prazo para esta modalidade de contratação”* concluiu pelo não registro do ato (Análise n. 36978/2017)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante considerou *“que no caso em comento a admissão fere o permissivo contido no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal no que tange a temporariedade, haja vista que o Ente contratou a mesma professora desde 2013”* (Parecer n. 30579/2017).

Considerando que a mesma servidora foi convocada sucessivamente pelo Município para exercer a mesma função, conduta que pode caracterizar ato de improbidade e crime de responsabilidade, diligencie (f. 74-76) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 80-84.

Conduzidos os autos para análise acerca dos documentos apresentados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, entendeu que *“a legislação local é clara em determinar o prazo máximo de 02 (dois) anos para a contratação temporária, nos termos do art. 224 da Lei n. 18/2008, apesar de inegável que a contratação de professor é considerada como de excepcional interesse público, nos termos do art. 223 da LC n.018/2008, no entanto, referidas autorizações não permitem que o administrador público possa indiscriminadamente efetuar contratações temporárias, ao contrário, o abuso dessa prática configura ilegalidade que deve ser afastada do sistema, como se verifica na hipótese, até porque é dever do operador do direito buscar a harmonização do sistema jurídico pátrio, sopesando os valores em conflito. Inegável que autorizar, pelo período máximo de 02 (dois) anos, a contratação de professor, apesar de não aprovado em concurso público configura a concretização desse instrumento interpretativo, afastando o princípio do concurso público em benefício do direito à educação, no entanto, extrapolado essa período não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim inegável má gestão e planejamento da coisa pública”* e concluiu novamente pelo não registro (Análise n. 14046/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas *“por entender que as considerações apresentadas não tiveram o condão de modificar o entendimento anterior”*, opinou novamente pelo não registro do ato (Parecer n. 10174/2018)

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço

público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

No caso em tela, o Prefeito do Município, Kazuto Horii, se valeu do permissivo disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 18/2008 e convocou (temporariamente) Rosinete Miranda da Silva para exercer a função de *professora* durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017, conforme Portaria n.244/2017.

Entretanto, a mesma servidora foi convocada sucessivamente pelo Município para exercer a mesma função, conduta que pode caracterizar ato de improbidade e crime de responsabilidade, diligencie (f. 74-76) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, como demonstra o quadro abaixo:

PROCESSO N.	ATO DE CONVOCAÇÃO	PERÍODO
TC/MS n. 03895/2017	Portaria n. 244/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/MS n. 17489/2017	Portaria n. 531/2017	25/07/2017 a 14/12/2017
TC/MS n. 02409/2016	Portaria n. 053/2016	03/02/2016 a 08/07/2016
TC/MS n. 16723/2016	Portaria n. 506/2016	26/07/2016 a 08/12/2016
TC/MS n. 19339/2015	Portaria n. 429/2015	03/08/2015 a 16/12/2015
TC/MS n. 18735/2015	Portaria n. 370/2014	24/07/2014 a 17/12/2014
TC/MS n. 16516/2015	Portaria n. 417/2013	05/06/2013 à 16/07/2013
TC/MS n. 16692/2015	Portaria n. 499/2013	01/08/2013 à 20/12/2013

Denota-se que a exceção constitucional prevista no inciso IX do artigo 37 (inexigibilidade de concurso para ingresso no serviço público) se tornou uma prática habitual, desvirtuando, assim, o instituto, como explica Alexandre Gustavo Magalhães:

“Essas admissões demonstram-se fraudulentas, pois os contratos são prorrogados inúmeras vezes, não há transitoriedade do vínculo e nem excepcional interesse público. Não estando presentes os requisitos para contratação excepcional, os agentes deveriam ser previamente aprovados em concurso, conforme determina o art. 37, II, da CF/88”.

Dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município não preencheu o da *temporalidade*, pois tem realizado, reiteradamente, contratação de profissionais de educação.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, permitiu a exceção do inciso IX, e previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da Autoridade Responsável, e tratou, também, dos atos de improbidade administrativa.

No caso posto nos autos resta evidente que o Município contrata profissionais de educação por prazo determinado e após o término da vigência nova admissão nos mesmos moldes é realizada, em clara afronta ao texto constitucional, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e do ingresso em cargo público mediante concurso público, conduta tipificada pelo *caput* do artigo 11 da Lei Federal n. 8.429/92 como ato de improbidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...].

O ato de improbidade tipificado no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/92 configura-se mediante prática de conduta por agente público (ou a ele equiparado) atuando no exercício de seu *munus* público e dispensa a prova de dano, pois a caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública exige apenas a demonstração do dolo genérico (configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade).

Acerca do tema já se manifestou o STJ: “a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário, basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade”.

De acordo com o entendimento da segunda turma do STJ sedimentado no julgamento do RESP 1383649 de Relatoria do Ministro Herman Benjamin “a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo genérico”. Em relação à contratação de servidor sem concurso público, segundo o entendimento do Ministro, o dolo decorre da “inequívoca obrigatoriedade do certame (art. 37, II, da Constituição da República). É dolo in re ipsa”.

No mesmo sentido já se manifestou o Ministro Benedito Gonçalves: “configura ato de improbidade administrativa a contratação temporária irregular de pessoal (sem qualquer amparo legal) porque importa em violação do princípio constitucional do concurso público”.

No julgamento do RESP 917.437/MG o Ministro Luiz Fux entendeu “que a vontade de praticar ato contrário à lei - por exemplo, contratar sem concurso público - configura conduta dolosa, tipificada no art. 11 da Lei n. 8.429/92”.

Em resposta ao expediente intimatório de folhas 74-76 acerca das contratações consecutivas de servidores para exercer a mesma função sem a realização de concurso público por anos a fio, Gestor, os documentos de folhas 80-84 aduzindo em suma que:

“Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o contrato em comento teve duração, durante o período compreendido entre 06/02/2017 e 07/07/2017. A análise dos autos deve-se conter a este fato.

Contratações anteriores deverão (ou foram) ser analisadas nos seus respectivos autos, até mesmo porque o fato narrado não pressupõe que a contratação, em análise no presente processo epigrafado seja irregular.

Da mesma forma, as contratações anteriores foram realizadas pela administração anterior, demonstrando que não se tratam da mesma contratação. As contratações distintas, e não prorrogação do contrato.

Importante destacar que a contratação ocorreu no primeiro ano da atual Administração. Assim, não tivemos tempo para realizar um estudo das vagas existentes e necessárias, bem como efetivar o planejamento para um Concurso Público dentro de um prazo razoável, sendo que tal contratação tomou-se necessária para não paralisar as atividades.

Outrossim, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação, com relação às vagas existentes. Com relação à presente contratação, com todo respeito, entendemos não haver razão à d. Inspetoria. Isso porque no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação.

Do mesmo modo, cada ano letivo há mudança na quantidade de alunos, sendo que não há como realizar concurso público (se houvesse tempo) para preencher a vaga que poderá não existir no ano seguinte.

Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público. Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos.

Destarte, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas. Por fim, frisamos que, por se tratar de Município pequeno, a oferta de profissionais é escassa, sendo que a Administração necessita efetivar a contratação dos profissionais disponíveis no mercado, não tendo a opção de escolha de profissional diverso que não tenha firmado contrato anterior com o Município.

Acato a justificativa apresentada pelo Gestor, tendo em vista que as contratações realizadas sob sua gestão foram somente as seguinte:

PROCESSO N.º	ATO DE CONVOCAÇÃO	PERÍODO
TC/MS n. 03895/2017	Portaria n. 244/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/MS n. 17489/2017	Portaria n. 531/2017	25/07/2017 a 14/12/2017

A Autoridade Contratante não pode ser responsabilizada por atos de seu antecessor. No entanto, o faço com recomendações para que realize um levantamento, o mais rápido possível, acerca do desfalçamento do quadro funcional do Município a fim de supri-lo como preceitua o art. II, da Constituição Federal, pois se tal situação persistir não será tolerada por esta Corte de Conta, tendo em vista que o fim do Estado é organizar e fazer funcionar os serviços públicos, executando-os porque os consideram indispensáveis à sociedade, a sua existência, e ao seu funcionamento, tendo em vista que é dever do gestor adequar suas projeções de admissões às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público.

No entanto, cabe ao Titular do Executivo em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores na área da educação como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, pois é dever do gestor adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de certame tendo em vista que naquelas situações em que a atividade é permanente e há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, a utilização do instituto previsto no inciso IX, do artigo 37 da CF somente se justifica até a realização de concurso, que tão logo deverá ser organizado e realizado.

Diante do exposto, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Rosinete Miranda da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 020.757.561.47, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 18/2008 para exercer a função de professora durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017, conforme Portaria n.244/2017, e recomendo ao Titular do Órgão que adote os procedimentos para realização de concurso público.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10022/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04007/2016

PROTOCOLO: 1674838

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Erica Gomes Rodrigues**, inscrito (a) no CPF sob o n. 043.053.681.02, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Decreto n. 22.698/2016.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 02/2016 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2016 - remessa ao SICAP: 18/03/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Erica Gomes Rodrigues**, inscrito (a) no CPF sob o n. 043.053.681.02, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Decreto n. 22.698/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sidney Foroni, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a **3 (três) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com 3 (três) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9821/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10167/2017

PROTOCOLO: 1817163

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: CARLIANE ALVES BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Carliane Alves Barbosa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 005.960.521.97, realizada pelo Município de Alcinópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 03/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 32-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 35-36) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias, sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (admissão: 13/02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017 - remessa ao SICAP: 31/05/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Carliane Alves Barbosa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 005.960.521.97, realizada pelo Município de Alcinópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 03/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 609.135.681-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes a contratação em apreço com mais 30 (três) dias de atraso, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9819/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10173/2017

PROTOCOLO: 1817169

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA SIMONE MARA DIAS PEDROSO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Simone Mara Dias Pedroso de Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 563.137.721.72, realizada pelo Município de Alcinópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 30/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 32-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 35) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias, sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (admissão: 13/02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017- remessa ao SICAP: 31/05/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Simone Mara Dias Pedroso de Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 563.137.721.72, realizada pelo Município de Alcinópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 30/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 609.135.681-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes a contratação em apreço com mais 30 (três) dias de atraso, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9815/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10179/2017

PROTOCOLO: 1817176

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA LEILA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Leila Pereira da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 020.077.951.67, realizada pelo Município de Alcinópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 09/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 32-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 35) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias, sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (admissão: 13/02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017- remessa ao SICAP: 31/05/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Leila Pereira da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 020.077.951.67, realizada pelo Município de Alcinópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 09/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 609.135.681-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes a contratação em apreço com mais 30 (três) dias de atraso, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9811/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10185/2017

PROTOCOLO: 1817184

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: WALHANE REZENDE AMORIM

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Walhane Rezende Amorim**, inscrito (a) no CPF sob o n. 047.489.461.48, realizada pelo Município de Alcinópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora junto a Escola Municipal Alcino Carneiro durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 05/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 32-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 35) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias, sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (admissão: 13/02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017- remessa ao SICAP: 31/05/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Walhane Rezende Amorim**, inscrito (a) no CPF sob o n. 047.489.461.48, realizada pelo Município de Alcinópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora junto a Escola Municipal Alcino Carneiro durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 05/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 609.135.681-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes a contratação em apreço com mais 30 (três) dias de atraso, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos

do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9081/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11949/2014

PROTOCOLO: 1518694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS

INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014 derivado do procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial sob n. 20/2014), celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a empresa *Marcelino Bezerra Neto - ME*, e a respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 42.926,50 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 11951/2014, e julgado regular, conforme se depreende do REV – 3835/2015.

Em análise preliminar, verificando a ausência de documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo intimou o Ordenador para que apresentasse os seguintes documentos: "1. Nota de empenho (item 1.3.1, B, 01); 2. Notas fiscais ou recibos, devidamente atestados (item 1.3.1, B, 04); 3. Ordens de pagamento (item 1.3.1, B, 03); 4. Termo de encerramento do contrato (item 1.3.1, B, 07); 5. Planilha Financeira atualizada/final, contendo a execução financeira integral da contratação (subanexo XVI)".

Devidamente intimado, o Ordenador apresentou resposta à intimação às f. 22-39, acompanhada de documentação complementar, apresentando inclusive o termo de encerramento do contrato (f. 26).

Assim, os autos foram novamente encaminhados para análise pela 5ª Inspeção de Controle Externo que concluiu pela regularidade da segunda e da terceira fase da contratação, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 23749/2015, f. 40-43).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 11564/2018 (f. 47).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 42.926,50) e o valor da UFERMS (R\$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (maio/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo n. 65/2014** e da respectiva **Execução Financeira** do instrumento celebrado pelo **Município de Pedro Gomes/MS** para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014 (f. 06-10) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foram emitidas notas de empenho em favor da contratada vencedora do certame (f. 12-16), o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Compulsando os autos e os documentos a ele carreados, quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação e o encerramento do contrato.

Da análise dos documentos que instruem o processo verifico que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R\$ 42.926,50
Total empenhado (NE)	R\$ 42.926,50
Total anulado (NA)	R\$ 37.346,50
Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R\$ 5.580,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 5.580,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 5.580,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a despesa foi corretamente processada. O valor final contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64.

Contudo, quanto à remessa dos documentos pertinentes a esta fase do certame, observo que ocorreu **intempestivamente**, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B). Isto porque, a data limite de remessa foi dia 16/04/2014, e a documentação somente foi encaminhada em 24/09/2015, extrapolando o prazo de envio em mais de 30 (trinta) dias.

Registro, por derradeiro, que à f. 26 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 65/2014, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120,

incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato n. 65/2014* e respectiva execução financeira parcial da contratação celebrada entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a empresa *Marcelino Bezerra Neto - ME*, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS 35/2011;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Pedro Gomes/MS, Sr. Francisco Vanderley Mota, inscrito no CPF n. 273.199.541-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço em razão da **remessa intempestiva dos documentos pertinentes à fase de execução financeira**;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8978/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13172/2016

PROTOCOLO: 1706180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS PRESENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 19/2015, celebrado entre o Município de Alcínópolis/MS e a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda. - ME, e a respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a *aquisição parcelada de material de higienização e limpeza para a manutenção das atividades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Alcínópolis*, com valor inicialmente contratado de R\$ 72.123,58 (setenta e dois mil cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 13161/2016, e julgado regular, ressaltando-se naquela oportunidade a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (DSG – 16785/2017, f. 369-371).

Encaminhados para a emissão de análise, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, em desconformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 9759/2017, f. 420-424).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 443/2018 (f. 425).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 72.123,58) e o valor da UFERMS (R\$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (abril/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo n. 79/2015** e respectiva **Execução Financeira** da contratação realizada pelo **Município de Alcinoópolis/MS** para aquisição de material de higienização e limpeza em atendimento as secretarias municipais.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 (f. 08-19) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo, todavia, que os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido na IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo vejo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 79/2015	R\$ 72.123,58
Valor Empenhado (NE)	R\$ 20.254,02
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 20.254,02
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 20.254,02

Da análise do quadro acima concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo **Município de Alcinoópolis** atendem às disposições da legislação pertinente, principalmente o que dispõe a lei 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, acerca dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato 079/2014** e respectiva **Execução Financeira** da contratação celebrada entre o **Município de**

Alcinoópolis/MS e a empresa **Roma Distribuidora de Alimentos Ltda. - ME**, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64, **exceto pela remessa de documentos pertinentes ao contrato e à execução financeira fora do prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011;**

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Alcinoópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, **pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, considerando que a data limite para a remessa de documentos foi dia 22/04/2015, e os mesmos somente foram encaminhados em 16/06/2016, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de remessa previsto na INTC/MS 35/2011;**

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9982/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1395/2017

PROCOLO: 1776203

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIAS. CÔNJUGE E FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a Maria Cristina Veloso Pereira Borges e a Gabrielly Veloso Pereira Borges, cônjuge e filha do segurado falecido Ailton Borges de Souza, servidor que ocupava o cargo de Segundo Sargento, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 35-36) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 37) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos dos Arts. 13, I, 31, II “A”, 44, I e 45, I, todos da Lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão as beneficiárias Maria Cristina Veloso Pereira Borges e Gabrielly Veloso Pereira Borges (cônjuge e filha), em decorrência do óbito do segurado Ailton Borges de Souza, conforme Decreto “P” n. 114/2017, publicado em 13 de janeiro de 2017 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.328;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, “A”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10078/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14023/2015

PROTOCOLO: 1618640

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM E ELISABETHA GRICELDA KLEIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 146/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 66.240,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Newpc Tecnologia Eireli, visando à locação de 16 multifuncionais novas, de boa qualidade, com fornecimento de papel, toner e manutenção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial da contratação de R\$ 66.240,00 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 61/2015 - foi considerado regular e legal, conforme a Decisão Singular **DSG-G.RC-8330/2015, f.498/499.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA-SICE – 26239/2018, f. 278/282), mas identificou a seguinte inconsistência:

• *Os documentos referentes à formalização do 3º Termo Aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às f.283/284 (PARECER PAR - 3ª PRC – 17847/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Newpc Tecnologia Eireli.

2.1 Do 3º, 4º, 5º e 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 146/2015

O 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2015 (f.234/235, 165/166, 192/193 e 254/255 dos autos) versam sobre prorrogação de prazo de vigência e alteração de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, “b”, *parágrafo 1º* da lei 8.666/93, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

3. Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos relativos à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 146/2015 foram remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em **30(trinta) UFERMS**, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Newpc Tecnologia Eireli, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

4.2 APLICAR A MULTA, de forma solidária, ao ex-Gestor – **Adão Unirio Rolim**, inscrito no CPF n. 084.084.400-04 e à ex-Gestora **Elisabetha Gricelda Klein**, inscrita no CPF n. 523.859.300-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 CONCEDER O PRAZO de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9713/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14762/2016

PROTOCOLO: 1710290

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.523

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: 51.871,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 523 emitida pela Câmara Municipal de Campo Grande em favor da microempresa Magnitud Manutenção Elétrica Ltda. visando à manutenção emergencial da rede elétrica da casa de leis, no valor inicial da contratação de R\$ 51.871,40 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira da nota de empenho atendem as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA - SICE – 14242/2018 – f.154/156), mas identificou a seguinte inconsistência:

• *Os documentos referentes à formalização da nota de empenho foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/1993.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira da nota de empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à f.157/158 (PARECER PAR - 4ª PRC – 17151/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 523, emitida pela Câmara Municipal de Campo Grande em favor da microempresa Magnitudo Manutenção Elétrica Ltda.

2.1 . Da dispensa de licitação

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV da lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

2.2 Da formalização da Nota de Empenho n. 523

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação e a formalização da nota de empenho foram realizados de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos referentes a formalização da nota de empenho foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/1993.

2.3 Execução Financeira da Nota da Empenho n. 523

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO				NOTA FISCAL				NOTA DE PAGAMENTO			
Nº	Data	Valor R\$	P./f.	Nº	Data	Valor R\$	P./f.	Nº	Data	Valor R\$	P./f.
523	27/5/15	51.871,40	6/33	227	19/6/15	51.871,40	6/34	722	2/6/15	51.871,40	6/32
TOTAL R\$ 51.871,40				TOTAL R\$ 51.871,40				TOTAL R\$ 51.871,40			

VALOR EMPENHADO	R\$ 51.871,40
VALOR LIQUIDADADO	R\$ 51.871,40
VALOR PAGO	R\$ 51.871,40

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 51.871,40 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Em razão da irregularidade ser formal representada pela publicação da nota de empenho, infringência do art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/1993; proponho a fixação em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras, conforme estabelece o art. 170, I, do RITC/MS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1 - Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação*, realizada pela Câmara Municipal de Campo Grande de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 - Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE DA formalização da Nota de Empenho n.523**, emitida pela Câmara Municipal de Campo Grande em

favor da microempresa Magnitudo Manutenção Elétrica Ltda., porque celebrado em conformidade com o regramento estabelecido na lei 8.666/93; exceto pela publicação fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/1993.

4.3 Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE da execução financeira da Nota de Empenho n. 523**, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64;

4.4 Para que seja **APLICADA A MULTA** ao Presidente – **João Batista da Rocha**, inscrito no CPF n. 176.934.461-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação da nota de empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da lei 8666/93;

4.5 Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9994/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1482/2017

PROTOCOLO: 1775995

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a Florêncio dos Santos, cônjuge da segurada falecida Vera Lúcia Batista dos Santos, servidora que ocupava o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função de Agente de Limpeza, 444/F/7, lotado na Secretaria de Estado de Educação - SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 36-37) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 38) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos dos Arts. 13, I, 31, II "A", 44, I e 45, I, todos da Lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário Florêncio dos Santos, em decorrência do óbito da segurada Vera Lúcia Batista dos Santos, conforme Decreto "P" n. 5.717/2016, publicado em 29 de dezembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.317.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9945/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1483/2018

PROTOCOLO: 1887181

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Sandro Minguzzi, nascido em 20/6/1965, Matrícula n. 19027021, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 27-28) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 29) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, § 1º, 1ª parte, 76 e 77, todos da lei estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao Sr. Sandro Minguzzi, conforme Decreto "P" n. 890/2016, de 9 de março de 2016, publicado em 23 de junho de 2015 no Diário Oficial n. 9.121.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9735/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15046/2015

PROTOCOLO: 1619298

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 36.646,36

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2015, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender demanda judicial, no valor inicial da contratação de R\$ 36.646,36 (trinta e seis mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

A dispensa de licitação e a formalização contratual foram consideradas regulares e legais, conforme a Decisão Singular **DSG – G.RC- 8135/2016**, f. 99/100.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na

lei 4.320/64, e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE – 12527/2018 f. 102/103).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira conforme parecer acostado às f.104/105 (PARECER PAR – 3ª PRC – 16155/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2015, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda.

2.1 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 107/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 36.646,36
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 35.924,08
DESPESA LIQUIDADADA	R\$ 35.924,08
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 35.924,08

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 35.924,08 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2015, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64;

É a decisão

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9928/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1507/2017

PROTOCOLO: 1776020

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora, Sra. Tereza Pereira Xavier, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 43-44, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias.	11.107 (onze mil, cento e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13518/2018, peça n. 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19140/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Tereza Pereira Xavier, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 147, § 1º, da LC n.º 114/05, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LC Federal n.º 51/1985, com redação dada pela LC n.º 144/14 e art. 78 da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto "P" n.º 2094/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9407, de 12 de maio de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, Sra. Tereza Pereira Xavier, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10019/2018

PROCESSO TC/MS: TC/151/2017

PROTOCOLO: 1768164

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência para a Reserva Remunerada, "a pedido", pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor, Sr. **Jorcinei de Souza**, ocupante do cargo de 1º Tenente, lotado no Corpo de Bombeiros. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, fls. 14-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias.	11.049 (onze mil, quarenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-11166/2018, peça n. 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 18387/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Reserva Remunerada, "a pedido", do Sr. Jorcinei de Souza, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 5.402/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.299, de 05 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada, "a pedido" do servidor, Sr. Jorcinei de Souza, ocupante do cargo de 1º Tenente, lotado no Corpo de Bombeiros, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9927/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15788/2015

PROTOCOLO: 1631915

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Sidrolândia/MS a servidora, Sra. Fátima Aparecida de Souza Marcuzzo, ocupante do cargo de Telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias.	11.926 (onze mil, novecentos e vinte e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13441/2018, peça n. 18, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19060/2018, peça n. 19, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Fátima Aparecida de Souza Marcuzzo, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 147, § 1º, da LC n.º 114/05, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LC Federal n.º 51/1985, com redação dada pela LC n.º 144/14 e art. 78 da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto "P" n.º 2094/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9407, de 12 de maio de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, Sra. Fátima Aparecida de Souza Marcuzzo, ocupante do cargo de Telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9909/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1641/2017

PROTOCOLO: 1776088

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor, Sr. Elcir Luiz de Almeida, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 28-29, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias.	14.777 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14750/2018, peça n. 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19194/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Elcir Luiz de Almeida, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 147, § 1º, da LC n.º 114/05, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LC Federal n.º 51/1985, com redação dada pela LC n.º 144/14 e art. 78 da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto "P" n.º 2094/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9407, de 12 de maio de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria

Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor, Sr. Elcir Luiz de Almeida, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9912/2018

PROCESSO TC/MS: TC/166/2017

PROTOCOLO: 1768177

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora, Sra. Maria Erotides da Silva, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 49-50, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias.	11.136 (onze mil, cento e trinta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-11092/2018, peça n. 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 18507/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Erotides da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 147, § 1º, da LC n.º 114/05, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LC Federal n.º 51/1985, com redação dada pela LC n.º 144/14 e art. 78 da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto "P" n.º 2094/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9407, de 12 de maio de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, Sra. Maria Erotides da Silva, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9914/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17102/2017

PROTOCOLO: 1836412

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora, Sra. Maria Adenir Toloi Bonin, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 13-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias.	11.241 (onze mil, duzentos e quarenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16185/2018, peça n. 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16617/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Adenir Toloi Bonin, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 147, § 1º, da LC n.º 114/05, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LC Federal n.º 51/1985, com redação dada pela LC n.º 144/14 e art. 78 da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto "P" n.º 2094/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9407, de 12 de maio de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, Sra. Maria Adenir Toloi Bonin, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9915/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17122/2017

PROTOCOLO: 1836442

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Terezinha Alves Santos**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 41-42, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias.	9.476 (nove mil quatrocentos e setenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16215/2018, peça n. 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16662/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Terezinha Alves Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 147, § 1º, da LC n.º 114/05, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LC Federal n.º 51/1985, com redação dada pela LC n.º 144/14 e art. 78 da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto "P" n.º 2094/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9407, de 12 de maio de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Terezinha Alves Santos, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9919/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17274/2017

PROTOCOLO: 1836945

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Marilene Rodrigues dos Santos**, ocupante do cargo de Gestora de Serviços Organizacionais, lotada na Secretaria de Estado de Administração. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 15-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias.	14.722 (quatorze mil, setecentos e vinte e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17905/2018, peça n. 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 16855/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Marilene Rodrigues dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 147, § 1º, da LC n.º 114/05, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LC Federal n.º 51/1985, com redação dada pela LC n.º 144/14 e art. 78 da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto "P" n.º 2094/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9407, de 12 de maio de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora **Marilene Rodrigues dos Santos**, ocupante do cargo de Gestora de Serviços Organizacionais, lotada na Secretaria de Estado de Administração, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9922/2018

PROCESSO TC/MS: TC/179/2017

PROTOCOLO: 1768166

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora, Sra. Pura Sílvia de Tomicha, ocupante do cargo de Professoras, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 43-44, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias.	9.553 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-11134/2018, peça n. 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 18484/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Pura Sílvia de Tomicha, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 147, § 1º, da LC n.º 114/05, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LC Federal n.º 51/1985, com redação dada pela LC n.º 144/14 e art. 78 da Lei n.º 3150/05, conforme Decreto "P" n.º 2094/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9407, de 12 de maio de 2017, peça n.º 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, Sra. Pura Sílvia de Tomicha, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9862/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1794/2018

PROTOCOLO: 1888192

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: PRGÃO PRESENCIAL N. 15/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 78.287,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 058/2018, celebrado entre o município de Caracol, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial da contratação de R\$ 78.287,00 (setenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Microempresa Águia Dist. De Medicamentos e Suprimentos Eireli*, no valor de R\$ 7.648,00 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais), *Microempresa Brasmed Com. de Produtos Hospitalares Eireli*, no valor de R\$ 1.605,00 (um mil seiscentos e cinco reais), *C.A Dist. De Produtos Hospitalares Eireli*, no valor de R\$ 9.222,60 (nove mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), *Microempresa Cirúrgica MS Ltda.*, no valor R\$ 47.832,50 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), *microempresa Dubom Produtos Médicos Hospitalares Eireli*, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) e *Dimaster Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.*, no valor de R\$ 78.287,00 (setenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 10.520/2002 e 8.666/93, e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução TCE/MS n. 54/16 (ANA-5ICE – 16649/2018, f. 480/483).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer acostado às f.484/485 (PARECER PAR - 4ª PRC – 17871/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 058/2018, celebrado entre o município de Caracol, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.15/2018

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo anexo VI, item 2, 2.2 “A” da resolução TCE/MS n. 054/2016.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2018

O Contrato Administrativo n. 58/2018 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

3 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 15/2018 – e da formalização do Contrato Administrativo n. 058/2018, celebrado entre o município de Caracol, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/2002 e 8.666/93.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10002/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19201/2016

PROTOCOLO: 1729183

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. EX-CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a Valdomira Geralda de Souza, ex-cônjuge do segurado falecido Valfrido Soley Valiente, servidor que ocupava o cargo de Fiscal Tributário Estadual, 242/H/1/461, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 47-49) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 50) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos dos Arts. 13, I, 31, II “A”, 44, I e 45, I, todos da Lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão a beneficiária Valdomira Geralda de Souza, em decorrência do óbito do segurado Valfrido Soley Valiente, conforme Decreto “P” n. 3.624/2016, publicado em 19 de agosto de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.232.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, “A”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10076/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19290/2016

PROTOCOLO: 1731391

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a Maria do Carmo Miranda, cônjuge do segurado falecido Alcides Fernandes Miranda, servidor que ocupava o cargo Técnico de Serviços Operacionais, função de Motorista de Veículos Pesados, 483/F/7, lotado na Agência Estadual de Gestão de empreendimentos - AGESUL.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 31-33) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 34) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 31, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e CI/PROJUR/AGEPREV nº 17, de 04 de abril de 2016, combinado com a Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão a beneficiária Maria do Carmo Miranda, em decorrência do óbito do segurado Alcides Fernandes Miranda, conforme Decreto “P” nº 3.615/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.232, de 19 de agosto de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, “A”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10080/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19623/2016
PROTOCOLO: 1733672
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a Francisca da Silva Costa, cônjuge do segurado falecido Antônio Rodrigues da Costa, servidor que ocupava o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, 459/D/5, lotado na Secretaria de Estado de Educação - SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 33-35) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 36) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e CI/PROJUR/AGEPREV nº 17, de 04 de abril de 2016, combinado com a Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão a beneficiária Francisca da Silva Costa, em decorrência do óbito do segurado Antônio Rodrigues da Costa, conforme Decreto "P" nº 3.944/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.241, de 2 de setembro de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10028/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19743/2016
PROTOCOLO: 1702595
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a Lorenzo Fernandes da Silva, filho (menor) do segurado falecido Marcelo da Silva, servidor que ocupava o cargo Técnico em Agropecuária, lotado na Gerência de Desenvolvimento Econômico, da Prefeitura Municipal de Navirai/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 39-40) e o i.

Representante do Ministério Público de contas (f. 41) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal, regulamentada pela Lei n. 10.887, de 18/06/2004, c/c art. 32, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal n. 1.629, de 16/0/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário Lorenzo Fernandes da Silva, em decorrência do óbito do segurado Marcelo da Silva, conforme Portaria n. 019/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.604 de 25.05.2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9936/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23494/2017
PROTOCOLO: 1859037
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Enio Gomes Cançado, nascido em 8/6/1947, Matrícula n. 580, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio Institucional, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 53-55) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de fs. 56-57) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, § 1º, 1ª parte, 76 e 77, todos da lei estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao Sr. Enio Gomes Cançado, conforme Decreto "P" n. 890/2016, de 9 de março de 2016, publicado em 23 de junho de 2015 no Diário Oficial n. 9.121.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9952/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3782/2018
PROTOCOLO: 1896823
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Ivanete Gonçalves de Almeida**, nascida em 25/06/1966, Matrícula n. 57871023, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços Organizacionais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 90-91) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 92) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, § 1º, 1ª parte, 76 e 77, todos da lei estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a **Ivanete Gonçalves de Almeida**, conforme Decreto "P" n. 890/2016, de 9 de março de 2016, publicado em 23 de junho de 2015 no Diário Oficial n. 9.121.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9846/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04485/2014
PROTOCOLO: 1498690
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: PRISCILA ROSS SALAZAR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. TERMO ADITIVO. CELEBRAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Priscila Ross Salazar, para exercer o cargo de psicóloga, no período de 2.9.2013 a 31.12.2013, prorrogado por meio de termo aditivo de 1º.1.2014 a 31.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio das Análises ANA - ICEAP - 13014/2016 e ANA - ICEAP - 12065/2018, manifestou-se pelo registro do contrato originário da presente ato de contratação temporária e pelo não registro de seu termo aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19263/2018, acompanhando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi formalizada por meio do Contrato n. 107/2013 e prorrogado por meio do Termo Aditivo "P" 33/PMB/2014, com fundamento na Lei Municipal n. 2095/2005.

A contratação original foi legal e regularmente formalizada, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88, merecendo assim o seu registro.

Cumprido-me asseverar que o termo aditivo foi firmado 2 (dois) dias após o encerramento do contrato originário, sendo assim celebrado de forma extemporânea, o que impede o seu registro.

O termo aditivo foi assinado em 2.1.2014, e, como o contrato original teve vigência de 2.9.2013 a 31.12.2013, fica evidente que o aditamento foi assinado após o contrato original ter expirado.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Priscila Ross Salazar, para exercer o cargo de psicóloga, no período de 2.9.2013 a 31.12.2013, por meio do Contrato n. 107/2013, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pelo **não registro** da contratação temporária de Priscila Ross Salazar, para exercer o cargo de psicóloga, no período de 1º.1.2014 a 31.12.2014, por meio do Termo Aditivo "P" 33/PMB/2014, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jorge Justino Diogo, inscrito sob o CPF n. 117.176.628-97, prefeito municipal, à época, em virtude da contratação temporária irregular, por ter sido celebrado termo aditivo extemporâneo, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10194/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1317/2018
PROTOCOLO: 1886537
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: NIVALDO DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com proventos integrais, do 3º Sargento PM Nivaldo dos Santos, prontuário n. 74589021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16177/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20554/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" sem número, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.532, de 14/11/2017, fundamentada no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a", art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com proventos integrais, do 3º Sargento PM Nivaldo dos Santos, prontuário n. 74589021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10195/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1331/2018

PROTOCOLO: 1886581

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com proventos integrais, do 3º Sargento PM Antônio Messias da Silva, prontuário n. 46903021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16207/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20574/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" 5.541/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.532, de 14/11/2017, fundamentada no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a", art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com proventos integrais, do 3º Sargento PM Antônio Messias da Silva, prontuário n. 46903021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.
Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9847/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14306/2015

PROTOCOLO: 1624573

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SELMA FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. TERMO ADITIVO. CELEBRAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Selma Francisco da Silva, para exercer o cargo de assistente social, no período de 1º.8.2013 a 31.12.2013, prorrogado por meio de termo aditivo de 1º.1.2014 a 31.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio das Análises ANA - ICEAP - 25729/2015 e ANA - ICEAP - 12067/2018, manifestou-se pelo registro do contrato originário da presente ato de contratação temporária e pelo não registro de seu termo aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19254/2018, acompanhando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi formalizada por meio do Contrato n. 94/2013 e prorrogado por meio do Termo Aditivo "P" 72/PMB/2014, com fundamento na Lei Municipal n. 2095/2005.

A contratação original foi legal e regularmente formalizada, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88, merecendo assim o seu registro.

Cumpram-me asseverar que o termo aditivo foi firmado 2 (dois) dias após o encerramento do contrato originário, sendo assim celebrado de forma extemporânea, o que impede o seu registro.

O termo aditivo foi assinado em 2.1.2014, e, como o contrato original teve vigência de 1º.8.2013 a 31.12.2013, fica evidente que o aditamento foi assinado após o contrato original ter se expirado.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Selma Francisco da Silva, para exercer o cargo de assistente social, no período de 1º.8.2013 a 31.12.2013, por meio do Contrato n. 94/2013, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pelo **não registro** da contratação temporária de Selma Francisco da Silva, para exercer o cargo de assistente social, no período de 1º.1.2014 a 31.12.2014, por meio do Termo Aditivo "P" 72/PMB/2014, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jorge Justino Diogo, inscrito sob o CPF n. 117.176.628-97, prefeito municipal, à época, em virtude da contratação temporária irregular, por ter sido celebrado termo aditivo extemporâneo, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 10196/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1560/2018

PROTOCOLO: 1887443

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: NILSON GODOI MENDES

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com proventos proporcionais, do Subtenente PM Nilson Godoi Mendes, prontuário n. 77267021, constando como responsável a Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16288/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20423/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" 5.370/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.529, de 10/11/2017, fundamentada no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com proventos proporcionais, do Subtenente PM Nilson Godoi Mendes, prontuário n. 77267021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9729/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15628/2015

PROTOCOLO: 1631643

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: PAULO ALVES PEREIRA JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. TERMO ADITIVO. CELEBRAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Paulo Alves Pereira Junior, para exercer o cargo de médico, no período de 9.8.2013 a 31.12.2013, prorrogado por meio de termo aditivo de 1º.1.2014 a 31.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio das Análises ANA - ICEAP - 21468/2015 e ANA - ICEAP - 12073/2018, manifestou-se pelo registro do contrato originário da presente ato de contratação temporária e pelo não registro de seu termo aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19208/2018, acompanhando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi formalizada por meio do Contrato n. 101/2013 e prorrogado por meio do Termo Aditivo "P" 6/PMB/2014, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007.

A contratação original foi legal e regularmente formalizada, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88, merecendo assim o seu registro.

Cumpram-me asseverar que o termo aditivo foi firmado 2 (dois) dias após o encerramento do contrato originário, sendo assim celebrado de forma extemporânea, o que impede o seu registro.

O termo aditivo foi assinado em 2.1.2014, e, como o contrato original teve vigência de 9.8.2013 a 31.12.2013, fica evidente que o aditamento foi assinado após o contrato original ter expirado.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Paulo Alves Pereira Junior, para exercer o cargo de médico, no período de 9.8.2013 a 31.12.2013, por meio do Contrato n. 101/2013, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pelo **não registro** da contratação temporária de Paulo Alves Pereira Junior, para exercer o cargo de médico, no período de 1º.1.2014 a 31.12.2014, por meio do Termo Aditivo "P" 6/PMB/2014, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jorge Justino Diogo, inscrito sob o CPF n. 117.176.628-97, prefeito municipal, à época, em virtude da contratação temporária irregular, por ter sido celebrado termo aditivo extemporâneo, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10234/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1650/2017

PROTOCOLO: 1776066

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tereza Hassako Sato Castilho, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 126828021, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13480/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20652/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.701/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.317, edição do dia 29 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tereza Hassako Sato Castilho, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 126828021, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8778/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19197/2016

PROCOLO: 1735715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

SERVIDORA: EDNA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal, por meio da convocação de Edna Rodrigues da Silva, para exercer a função de professora, no período de 23.7.2013 a 21.12.2013, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira, prefeita municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-50362/2017, manifestou-se pelo não registro da presente convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-4º PRC-9001/2018, opinando pelo não registro da convocação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigente a época.

Foi verificado pelos técnicos da ICEAP que não houve a comprovação de excepcional interesse público na contratação, bem como não foram anexados os documentos necessários (ato de convocação), para demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público da atividade desenvolvida pelo servidor.

Dessa maneira, a referida contratação não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possuem base legal, nem tampouco se caracterizam como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a convocação não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da convocação de Edna Rodrigues da Silva, para exercer a função de professora, no período de 23.7.2013 a 21.12.2013, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF sob n. 707.119.761-04, prefeita municipal à época, em virtude de convocação irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10203/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20446/2016

PROCOLO: 1735151

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: GABRIEL VINICIUS MARINHO UMBURANA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Gabriel Vinicius Marinho Umburana, na qualidade de filho da segurada, em decorrência do óbito de Andréa Regina Moreira dos Santos, ocupante do cargo de agente de serviços de saúde, da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 23755/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3º PRC - 20585/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 266/2016, publicada no Jornal Diário MS de 5/9/2016, com fulcro no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 13/4/2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Gabriel Vinicius Marinho Umburana, na qualidade de filho da segurada, em decorrência do óbito de Andréa Regina Moreira dos Santos, ocupante do cargo de agente de serviços de saúde, da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10187/2018

PROCESSO TC/MS: TC/237/2017

PROTOCOLO: 1768124

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ AMORIM DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Amorim da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 30592021, classe E, nível VII, código 60008, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15571/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20253/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.474/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.299, edição do dia 5 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Amorim da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 30592021, classe E, nível VII, código 60008, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10243/2018

PROCESSO TC/MS: TC/279/2017

PROTOCOLO: 1768099

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: AIRES BATISTA VILALBA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Aires Batista Vilalba, matrícula n. 53432021, ocupante do cargo de perito oficial forense, na função de perito criminal, classe especial, símbolo 194/311/1/B3, código 40290, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15667/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20301/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.457/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.299, edição do dia 5 de dezembro de 2016, fundamentada no § 1º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao servidor Aires Batista Vilalba, matrícula n. 53432021, ocupante do cargo de perito oficial forense, na função de perito criminal, classe especial, símbolo 194/311/1/B3, código 40290, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10184/2018

PROCESSO TC/MS: TC/288/2017

PROTOCOLO: 1768098

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FLORENCIA ALVARENGA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Florencia Alvarenga Barbosa, ocupante do cargo de agente de serviços organizacionais, matrícula n. 44150023, classe E, nível VII, código 80037, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15682/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-20371/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.461/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.299, edição do dia 5 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Florencia Alvarenga Barbosa, ocupante do cargo de agente de serviços organizacionais, matrícula n. 44150023, classe E, nível VII, código 80037, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10179/2018

PROCESSO TC/MS: TC/296/2017

PROTOCOLO: 1768088

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUELI DE ANDRADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli de Andrade, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 32534021, classe D, nível V, código 60008, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15767/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-20383/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.484/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.299, edição do dia 5 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli de Andrade, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 32534021, classe D, nível V, código 60008, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10199/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29805/2016

PROTOCOLO: 1763271

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: MAGNO DE ARAÚJO LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Magno de Araújo Lima, ocupante do cargo de assistente de administração, matrícula n. 167, constando como responsável o Sr. Renato Lima do Nascimento, diretor-presidente.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-23123/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20568/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 24/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 1154, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, art. 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e art. 37, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Magno de Araújo Lima, ocupante do cargo de assistente de administração, matrícula n. 167, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10247/2018

PROCESSO TC/MS: TC/314/2017

PROTOCOLO: 1768086

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: TEODORO CHAPARRO FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Teodoro Chaparro Filho, matrícula n. 18273021, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, na função de motorista de veículos pesados, classe F, nível VIII, código 90248, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16006/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20420/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.485/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.299, edição do dia 5 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Teodoro Chaparro Filho, matrícula n. 18273021, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, na função de motorista de veículos pesados, classe F, nível VIII, código 90248, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10174/2018

PROCESSO TC/MS: TC/340/2017

PROCOLO: 1768042

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EVANICE DOS SANTOS MORAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Evanice dos Santos Moraes, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 46658021, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16013/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-20440/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.359/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.299, edição do dia 5 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n.

3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Evanice dos Santos Moraes, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 46658021, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 07/11/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH

CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS :TC/3881/2014

PROCOLO : 1488349

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR(A) : RONALDO CHADID

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS : TC/03867/2012

PROCOLO INICIAL : 1305185

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : EDSON PERES IBRAHIM

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.

PROCESSO TC/MS: TC/10002/2014

PROCOLO INICIAL: 1516839

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA.

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2014

PROCOLO INICIAL: 1516836

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA.

PROCESSO TC/MS : TC/10027/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1516819
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA.

PROCESSO TC/MS : TC/19855/2012
PROTOCOLO INICIAL : 1263445
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
ADVOGADAS: LUCIANE FERREIRA PALHANO E LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO.

DESPACHO DSP - G.ICN - 39350/2018
PROCESSO TC/MS :TC/2297/2016
PROTOCOLO : 1656583
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO : LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 114/2015
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/24400/2012/001
PROTOCOLO INICIAL : 1627899
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/24590/2012/001
PROTOCOLO INICIAL : 1627895
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/3907/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1488341
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 07 de novembro de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

